



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 269.1.02/2026**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/1/311**

**MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022/PMC**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**ASSUNTO – 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 161/2022**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização de **2º TERMO**, o qual tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE OUTSOURCING DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA/TI**, objetivando o **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**.

O contrato fora firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**, inscrita no **CNPJ nº 17.859.691/0001-86** e a empresa **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 17.811.328/0001-90**, no valor originário de **R\$ 189.360,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos e sessenta reais)**.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material, em cumprimento ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Nota Técnica nº 002/2026;
- Ofício nº 326/2026 - SEMEL;
- Solicitação de Dotação Orçamentária;
- Dotação Orçamentária;
- Termo de Aceite;
- Autorização;
- Cópia do Contrato nº 161/2022;
- Cópia do 1º Termo Aditivo de Prazo;
- Certidões de regularidade fiscal;
- Portaria nº 648/2022, Nomeação de Comissão;
- Termo de Autuação;
- Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo;
- Parecer da Assessoria Jurídica nº 123-P/2026, e
- Despacho de encaminhamento para esta Coordenadoria de Controle Interno.



### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização dos termos aditivos de prazo e quantitativo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 123-P/2026**, atendidas, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

## 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode se falar em prorrogação quando houver acordo entre as partes e se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 57 da Lei nº 8.666/93, o qual discorre sobre a legalidade desta dilatação de prazos contratuais.

Este dispositivo legal ressalta que todos os casos devem ser justificados e previamente autorizados pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses** (grifo nosso).

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência original dos contratos, bem como os prazos de prorrogação, estão dentro do limite máximo de 60 (sessenta) meses, conforme segue:

#### **CONTRATO Nº 161/2022:**

- **Prazo previsto – 24 (vinte e quatro) meses – 02/05/2022 à 01/05/2024;**
- **1º Aditivo de Prazo - 24 (vinte e quatro) meses - 02/05/2024 à 01/05/2026;**
- **2º Aditivo de Prazo - 12 (doze) meses - 02/05/2026 à 01/05/2027.**

**Prazo total do contrato: 60 (sessenta) meses.**

Segundo o que se depreende da legislação, a prorrogação de contrato deve ocorrer quando se revelar mais vantajosa à Administração Pública em face a realização de um novo procedimento licitatório, o que se constatou no presente caso.

Portanto, demonstrado a essencialidade do serviço, conforme Nota Explicativa, e a continuidade dentro do prazo limite legal, cito 60 meses, nos termos do art. 57 da Lei, a prorrogação encontra-se regular.



No entanto, recomenda-se que a Administração Pública adote as providências necessárias à iniciativa de novo procedimento licitatório, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se a prorrogação extrapolada e resguardando a regularidade da contratação futura, uma vez que ressaltamos que esta prorrogação é a última permitida para este contrato.

## 5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8666/93 e demais instrumentos legais correlatos, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, e atendidas as recomendações da Procuradoria Municipal, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com o termo aditivo de prazo.

Porém, diante dos princípios constitucionais, para a Administração Pública não incorrer na configuração de prorrogação contratual indevida, recomenda-se adoção imediata das medidas administrativas cabíveis, no sentido de promover a instauração de novo procedimento licitatório.

Quanto ao prosseguimento, a Administração deve está atenta aos prazos das assinaturas dos referidos termos e demais documentos, visto que tais formalizações devem ocorrer previamente à finalização do processo e da publicação dos referidos atos na imprensa oficial.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 27 de abril de 2026.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*